



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600103-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: ALISSON SILVA DE MORAIS

Representante do(a) EMBARGANTE: MATHEUS WILLIAMS DA SILVA SANTOS - AL23313

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SESSÃO PLENÁRIA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 275, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA DOS LITIGANTES. OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA APÓS MAIS DE 72 HORAS DO TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS SUBSEQUENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos separadamente por representados contra acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, em sessão plenária presencial de 08 de setembro de 2026, conheceu dos recursos eleitorais e negou-lhes provimento, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada na rede social Instagram, a confirmação de remoção de vídeo desinformativo com fotomontagens depreciativas e a imposição de multas individuais no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Alegação dos embargantes de contradição na qualificação da responsabilidade pela divulgação da mídia ante a ausência de prova de upload direto, omissão quanto à amplitude da investigação telemática frente a outros acessos não identificados, omissão quanto ao relatório de sessão de provedora de conexão e contradição na dosimetria das penalidades pecuniárias, postulando a concessão de efeitos infringentes e prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais.

3. Contrarrazões da federação partidária embargada arguindo preliminar formal de intempestividade, sob o argumento de que o aresto embargado foi publicado em sessão no dia 08/09/2026 e os aclaratórios somente foram protocolizados no dia 11/09/2026, muito além do lapso peremptório de 24 horas, requerendo o não conhecimento das insurgências e a proclamação da inaptidão para interromper o prazo recursal ulterior.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e consequente não conhecimento dos embargos de declaração, ou, subsidiariamente, pela rejeição no mérito.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no rito célere de representação por propaganda eleitoral do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 são tempestivos quando protocolizados mais de 72 horas após a publicação em sessão plenária presencial; e (ii) definir se a ciência formal posterior do Ministério Público Eleitoral possui o condão de reabrir ou protrair o termo inicial do prazo recursal peremptório para os litigantes privados, afastando ou não a eficácia interruptiva sobre a cadeia recursal subsequente.

III. Razões de decidir

6. Nos feitos que tramitam sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, os embargos de declaração submetem-se ao prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas, ex vi do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, regra especial que prevalece sobre o tríduo genérico previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

7. A publicação do acórdão em sessão plenária opera a imediata e automática intimação de todas as partes do processo, deflagrando a contagem do prazo recursal contínuo de 24 horas a partir de sua proclamação em sessão.

8. No caso concreto, o acórdão embargado foi proclamado e formalmente publicado em sessão ordinária presencial em 08 de setembro de 2026, com expedição de certidões lavradas pela Secretaria Judiciária, ao passo que as petições de embargos de declaração somente foram protocolizadas no sistema do Processo Judicial Eletrônico em 11 de setembro de 2026, decorridas mais de 72 (setenta e duas) horas da publicação em sessão.

9. A manifestação de ciência lançada pelo Ministério Público Eleitoral em 10 de setembro de 2026 ostenta natureza interna e adstrita à atuação do órgão fiscal da ordem jurídica, revelando-se desprovida de qualquer eficácia para devolver, protrair ou elastecer o prazo recursal peremptório já integralmente exaurido para os representados particulares.

10. Conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, embargos de declaração intempestivos ou manifestamente incabíveis não produzem o efeito interruptivo previsto no art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, gerando a preclusão temporal e a intempestividade reflexa de eventuais recursos posteriores.

IV. Dispositivo e tese

11. Embargos de declaração não conhecidos em virtude de manifesta intempestividade.

Tese de julgamento:

"1. O prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão regional em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 é de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação do aresto em sessão de julgamento, ato que opera a intimação automática das

partes.

2. A posterior tomada de ciência pelo Ministério Público Eleitoral não reabre nem prorroga o prazo recursal privativo das partes litigantes.

3. Embargos de declaração intempestivos não operam a interrupção do prazo para a interposição de recursos ulteriores, operando-se a preclusão temporal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 275, §§ 1º e 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; CPC, arts. 218, 994, IV, 1.022 e 1.023; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 25 e 40, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060037240, Rel. Min. André Mendonça, j. 07.04.2026, DJE 27.04.2026; TSE, AgR-REspEI nº 060023377, Rel. Min. André Mendonça, j. 04.12.2025, DJE 18.12.2025; TSE, REspEI nº 060031632, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 15/12/2023, DJE 08/02/2024; TSE, AgR-AI nº 386-05/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 27.04.2020, DJe 30.06.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar suscitada pela embargada, para NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos por Rafaella Caroline Hilário Caminha (ID 10520081) e por Alisson Silva de Moraes (ID 10520315), em virtude de sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração com expresse pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por **Rafaella Caroline Hilário Caminha** (ID 10520081) e por **Alisson Silva de Moraes** (ID 10520315) contra o Acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10515256 e ID 10515262), proferido em sessão presencial de julgamento realizada em **08 de setembro de 2026** (certidões de julgamento de IDs 10515485 e 10515486).

O aresto embargado conheceu dos recursos eleitorais precedentemente interpostos pelos representados (IDs 10494522 e 10494560) e, no mérito, negou-lhes provimento de maneira unânime, cancelando a procedência da representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa na internet ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/ CIDADANIA)** (ID 10442606).

Com isso, confirmou-se a ordem mandamental de remoção definitiva do vídeo degradante veiculado na ferramenta *Reels* do perfil no Instagram **@sertaoalagoasterrinha**, no qual se vinculou de forma manipulada o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João

Henrique Holanda Caldas (JHC), a desvios orçamentários na Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, com roupas de presidiário, cifrões e pilhas de dinheiro (ID 10442608).

Restou igualmente mantida a condenação individual de cada um dos embargantes ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nas normas regulamentares de regência (ID 10515256).

Em suas razões recursais simétricas, os embargantes sustentaram a tempestividade dos aclaratórios invocando o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, sob a alegação de que a respectiva intimação teria se aperfeiçoado apenas em 10 de setembro de 2026, razão pela qual o protocolo havido em 11 de setembro de 2026 atenderia ao prazo de 24 horas.

Quanto aos pretensos vícios internos do decisum, os embargantes articularam: a) **contradição e obscuridade** entre a premissa insculpida no item 69 do acórdão embargado (que assentou a necessidade de demonstração da responsabilidade pela divulgação) e o teor dos itens 37 a 39 do voto condutor (que reconheceu não ser viável identificar quem realizou o *upload* inicial do vídeo ou se havia terceiros operadores da conta), questionando a subsunção fática ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10520081, pág. 6-8; ID 10520315, pág. 6-8); b) **omissão** quanto à circunstância de a quebra de sigilo telemático ter abrangido apenas três dos treze registros de *login* da conta informados pela Meta Platforms (ID 10445682), arguindo que outros acessos pretéritos do mesmo bloco de rede e de origens recorrentes não foram investigados, à luz dos arts. 10, § 1º, e 15 da Lei nº 12.965/2014 (ID 10520081, pág. 8-9; ID 10520315, pág. 9-10); c) **omissão** sustentada pelo embargante Alisson Silva de Moraes quanto ao relatório de sessão contínua fornecido pela empresa DTEL Telecom (IDs 10454245 a 10454252), asseverando que a constatação de um único acesso em vinte e seis dias de conexão estável infirmaria a hipótese de gestão do perfil (ID 10520315, pág. 8-9); d) **contradição** aventada pela embargante Rafaella Caroline Hilário Caminha entre a admissão de que a manifestação da operadora Brisanet (IDs 10450731 e 10450732) ostentava detalhamento técnico qualitativamente diverso daquele prestado pela DTEL Telecom e a assertiva de que essa distinção probatória não repercutiria na dosimetria da penalidade pecuniária (ID 10520081, pág. 9-10); e e) **omissão** quanto à incidência das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/1988), ante a natureza punitiva da penalidade imposta (ID 10520081, pág. 11-12; ID 10520315, pág. 11-12).

Ao término das respectivas petições, pugnaram pelo provimento com efeitos infringentes para a reforma integral do acórdão e julgamento de improcedência da representação eleitoral, formulando, outrossim, pedido de prequestionamento expresso de dispositivos da Constituição Federal, do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/1997, do Marco Civil da Internet, do Código de Processo Civil e da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10520081, pág. 12-14; ID 10520315, pág. 12-14).

Instada a se manifestar acerca das pretensões infringentes, a embargada **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10527810). Suscitou, em caráter preliminar intransponível, o **não conhecimento** dos embargos de declaração em razão da manifesta intempestividade, enfatizando que o aresto foi solenemente proclamado e publicado em sessão plenária no dia 08 de setembro de 2026 (IDs 10515485 e 10515486), ao passo que as petições foram protocolizadas somente em 11 de setembro de 2026, com excesso superior a 48 horas do prazo improrrogável de 24 horas fixado no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Salientou que a movimentação havida em 10 de setembro de 2026 restringiu-se à ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 10519327), expediente que não beneficia as partes privadas.

No mérito, caso superada a preliminar, defendeu a rejeição integral das insurgências ante a

higidez do convencimento motivado da Corte, a inexistência de quaisquer vícios integrativos e a confessa tentativa de obter novo julgamento da causa.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10531621), manifestando-se preliminarmente pelo **não conhecimento** de ambos os embargos de declaração ante a extemporaneidade manifesta, assentando a perda da eficácia interruptiva do prazo para apelos posteriores; no mérito recursal eventual, opinou pelo desprovemento dos aclaratórios, destacando a ausência de contradições ou omissões no julgado embargado.

É o relatório no essencial.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: DA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O exame perfunctório dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal revela óbice intransponível que impede este Colegiado Regional de ultrapassar a barreira preliminar de cognição de ambos os embargos de declaração.

A presente controvérsia veicula-se originariamente em sede de **representação por propaganda eleitoral irregular antecipada na internet**, procedimento que se submete ao rito procedimental célere e concentrado preconizado pelo **artigo 96 da Lei nº 9.504/1997**, cujos prazos são peremptórios, exíguos e contínuos.

Nesse diapasão, o regime de impugnação contra as decisões proferidas no aludido rito rege-se pelo comando cogente do **artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997**, o qual estabelece:

Art. 96. [...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Embora o artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral mencione prazo recursal de 3 (três) dias para embargos declaratórios em matéria eleitoral genérica, constitui cânone hermenêutico sedimentado que o **prazo especial de 24 (vinte e quatro) horas** previsto no microssistema do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições prevalece sobre a regra ordinária codificada, alcançando indistintamente todo e qualquer recurso manejado no bojo de representação eleitoral por propaganda, inclusive os embargos de declaração.

A matéria encontra-se normatizada no âmbito da Justiça Eleitoral por meio dos artigos 25 e 40, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplinam expressamente a incidência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o manejo dos embargos declaratórios no rito sumário das

representações de propaganda.

Fixada a premissa temporal de regência, cumpre pontuar com clareza o respectivo **termo inicial** de fluência do prazo.

Nos feitos submetidos à apreciação dos Tribunais Eleitorais, a publicação das decisões colegiadas opera-se, via de regra, em **sessão de julgamento**, oportunidade em que os litigantes reputam-se formal e legalmente cientificados da conclusão do julgado e de seus fundamentos determinantes, dispensando-se a necessidade de intimação pessoal ou novel publicação via Diário da Justiça Eletrônico para deflagrar a contagem dos prazos recursais contínuos.

Na espécie vertente, as certidões de julgamento adunadas aos autos sob os IDs 10515485 e 10515486 são taxativas ao atestar que o acórdão embargado (ID 10515256 e ID 10515262) foi proclamado e **publicado em sessão presencial** realizada em **08 de setembro de 2026** (terça-feira), contando com a presença física e participação formal do representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Desse modo, o termo inicial para a protocolização de eventuais aclaratórios consumou-se no próprio dia **08 de setembro de 2026**, expirando-se fatalmente o lapso legal de 24 (vinte e quatro) horas no dia subsequente, **09 de setembro de 2026**.

Entretanto, as consultas ao sistema do Processo Judicial Eletrônico revelam que a embargante Rafaella Caroline Hilário Caminha protocolou seus aclaratórios sob o ID 10520081 apenas no dia **11 de setembro de 2026, às 13h23min**. Em absoluta simetria, o embargante Alisson Silva de Moraes formalizou o protocolo de suas razões (ID 10520315) igualmente no dia **11 de setembro de 2026, às 14h15min**.

Constata-se que ambos os recursos foram interpostos três dias após o ato de julgamento e publicação colegiada em sessão, decorridas mais de **72 (setenta e duas) horas** do termo a quo, o que consubstancia excesso temporal superior a quarenta e oito horas além do termo ad quem fixado em lei.

Não prospera a alegação formulada no introito de ambas as peças recursais no sentido de que a intimação teria se aperfeiçoado exclusivamente em 10 de setembro de 2026 (ID 10520081, pág. 1; ID 10520315, pág. 1).

Conforme acentuado pela federação partidária recorrida em contrarrazões (ID 10527810, pág. 2) e corroborado pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10531621, pág. 3), o único expediente cadastrado nos autos no dia 10 de setembro de 2026 consistiu na tomada de ciência eletrônica formal da lavra do Ministério Público Eleitoral (ID 10519327).

A ciência institucional conferida ao *custos legis* em ato procedimental próprio e apartado constitui prerrogativa restrita ao órgão ministerial, não ostentando qualquer aptidão técnica para retroagir, elastecer, reabrir ou diferir o prazo peremptório das partes litigantes privadas, cujo marco temporal fluiu de pleno direito a partir da publicação do acórdão proclamada na sessão de julgamento de 08/09/2026.

Entendimento em sentido diverso culminaria por admitir inadmissível elastério de prazo peremptório fixado pelo legislador federal ordinário, subvertendo a teleologia de celeridade que norteia os provimentos tutelares da propaganda eleitoral.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou que a extrapolação do prazo de 24 horas no rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 impõe o não conhecimento dos embargos de declaração pela intempestividade, conforme ementa da lavra do Ministro André Mendonça:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Conforme assentado no decisor agravado, na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, o prazo para interposição de recursos em representação é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução–TSE nº 23.608/2019. A não observância desse prazo acarreta a intempestividade, inclusive, dos aclaratórios. 2. Uma vez certificada a intempestividade dos embargos de declaração, toda a cadeia recursal subsequente torna-se igualmente intempestiva, dada a sua inaptidão para obstar o trânsito em julgado da decisão embargada. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060037240, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se de forma coesa no sentido de que a inobservância do prazo peremptório de 24 horas no rito célere do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a extemporaneidade dos embargos de declaração, estendendo seus efeitos negativos para a admissibilidade de recursos futuros.

Destarte, resta plenamente caracterizada a **intempestividade manifesta** de ambos os embargos de declaração, circunstância fático-jurídica que impõe o juízo negativo de admissibilidade formal.

2. DA AUSÊNCIA DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA E PRECLUSÃO RECURSAL

Cumpra ainda explicitar comando decisório fundamental decorrente do não conhecimento aqui proclamado.

A regra geral insculpida no artigo 275, § 5º, do Código Eleitoral (com redação reproduzida pelo artigo 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil) estatui que a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de recursos supervenientes.

Contudo, a dogmática processual eleitoral e a jurisprudência uniformizada dos Tribunais Superiores preconizam, de forma consolidada e sem discrepância, que **apenas os embargos de declaração tempestivos e cabíveis ostentam aptidão jurídica para operar a interrupção do prazo recursal**.

Uma vez constatada a extemporaneidade manifesta da petição de embargos de declaração, como sobejamente demonstrado no caso vertente, o recurso não produz qualquer eficácia jurídica sobre a marcha processual. Por conseguinte, **os aclaratórios intempestivos não interrompem nem suspendem** a contagem dos prazos para o manejo de eventuais insurgências subsequentes.

A propósito dessa específica diretriz, o Tribunal Superior Eleitoral perfilha a tese de que embargos de declaração intempestivos ou manifestamente descabidos não possuem efeito interruptivo do prazo recursal, operando a preclusão temporal e a contaminação reflexa dos apelos posteriores, consoante acórdão relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ACF 16/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600149–75.2021.6.19.0000 (PJe) – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Agravante: Partido

Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual Advogado: Igor Vilhena de Melo Riker – OAB/RJ 161012–A Agravado: Ministério Público Eleitoral AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMENDA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO AGRADO. AGRADO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agrado em recurso especial eleitoral interposto contra decisão da Presidência de TRE que negou seguimento a recurso especial, por intempestividade, em prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2020. A controvérsia decorre do não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão regional que aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sustentando a agremiação que os aclaratórios teriam interrompido o prazo para a interposição do recurso especial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se embargos de declaração não conhecidos por ausência dos pressupostos legais e intempestivos possuem efeito interruptivo do prazo recursal; e (b) se a intempestividade do recurso especial acarreta a intempestividade reflexa do agrado em recurso especial subsequente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Corte regional consignou que a petição intitulada ¿embargos de declaração¿ reproduziu integralmente alegações finais anteriormente apresentadas, sem apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão recorrido. 4. A emenda aos embargos de declaração foi protocolada após o prazo recursal, razão pela qual não foi conhecida em virtude da preclusão consumativa e da extemporaneidade. 5. Embargos de declaração incabíveis, intempestivos ou que deixam de indicar qualquer dos vícios legalmente previstos não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 6. Não havendo interrupção do prazo recursal, o recurso especial eleitoral interposto após o transcurso do prazo legal revela-se intempestivo. 7. A jurisprudência do TSE reconhece que a intempestividade do recurso antecedente contamina os recursos subsequentes, caracterizando a denominada intempestividade reflexa. 8. Reconhecida a intempestividade do recurso especial eleitoral, o agrado em recurso especial fica igualmente prejudicado pela intempestividade reflexa, impedindo seu conhecimento. IV. DISPOSITIVO 9. Agrado não conhecido.

Agrado em Recurso Especial Eleitoral nº060014975, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2026.

Tal orientação jurisprudencial é reiterada perante a Corte Superior Eleitoral, restando consagrado que a inadmissão formal de aclaratórios extemporâneos afasta de pronto a causa de interrupção recursal.

Portanto, impõe-se expressamente reconhecer que os embargos de declaração de IDs 10520081 e 10520315, ante sua insuperável extemporaneidade, **não interromperam o prazo recursal**, consolidando-se a preclusão temporal quanto ao teor do Acórdão proferido no ID 10515256.

Em face da inadmissibilidade preliminar que obsta o conhecimento dos aclaratórios, resta formalmente prejudicado o exame das alegações de mérito atinentes às supostas contradições e omissões, bem como ao pedido de prequestionamento formulado pelos embargantes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela embargada e corroborada pela Procuradoria Regional Eleitoral, para **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração opostos por Rafaella

Caroline Hilário Caminha (ID 10520081) e por Alisson Silva de Moraes (ID 10520315), em virtude de sua **manifesta intempestividade**, com esteio no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, declarando expressamente a **ausência de efeito interruptivo** sobre o prazo para a interposição de eventuais recursos subsequentes.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator